



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2. <sup>o</sup>	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 06 / 08 / 19 96
C	Rubrica

**Processo** : 11065.001911/89-94

**Sessão de** : 09 de janeiro de 1992

**Acórdão** : 201-67.747

**Recurso** : 84.861

**Recorrente** : INDÚSTRIA DE MÁQUINAS METAL LTDA.

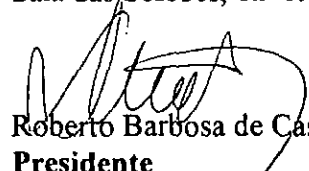
**Recorrida** : DRF em Novo Hamburgo - RS

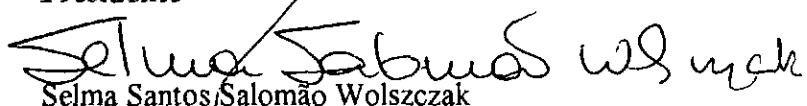
**IPI** - Classificação fiscal. Coletor de pó ventilador simples, com filtro, para desempoeirar, produto expressamente incluído no código 84.11. A presença de filtro não lhe confere complexidade suficiente para a classificação no código 84.59, especialmente porque o bem não se destina a filtragem, mas à exaustão e desempoeiramento. Se coubesse em ambas as posições, deveria prevalecer o código 84.11 face a nota 2 da seção XVI. Cabine de pintura destinada à indústria de calçados, com função de aspirar névoas e partículas pulverizadas, através de exaustor. A posição 84.11 abriga designadamente os ventiladores/exaustores para aspirar poeira ou partículas e gases. Se a cabine coubesse não só no código 84.42 mas também em algum código entre 84.01 e 84.21, este seria o 84.11, mas não o 84.18 que compreende apenas os exaustores mais complexos, aparelhos destinados a filtrar ou depurar líquidos ou gases para utilização do material captado, e nos quais o filtro desempenha a função principal. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INDÚSTRIA DE MÁQUINAS METAL LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 09 de janeiro de 1992

  
Roberto Barbosa de Castro  
**Presidente**

  
Selma Santos Salomão Wolszczak  
**Relatora**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Lino de Azevedo Mesquita, Henrique Neves da Silva, Domingos Alfeu Colenci da Silva Neto, Antonio Martins Castelo Branco, Aristóфанes Fontoura de Holanda e Sérgio Gomes Velloso.

Processo nº 11.065-001911/89-94

recurso 84.861

## INDÚSTRIA DE MÁQUINAS METAL LTDA.

### R E L A T Ó R I O

Trata-se de recurso oposto pela empresa em epígrafe à decisão de primeiro grau que confirmou exigência fiscal de recolhimento de tributo, multa, juros, e acréscimos legais, por lançamento a menor de imposto em razão de errônea classificação dos produtos "coletor de pó" e "cabine de pintura".

Em seu recurso tempestivo a este Colegiado, fls. 60/64, a empresa, arguindo inicialmente o cerceamento do seu direito de defesa, porque indeferida perícia pleiteada, reproduz a argumentação de mérito que já expendera em impugnação. Diz, então, quanto ao coletor de pó, que até 1986 classificou seu produto no código 84.38.18.00, por falta de melhor informação, passando a classificá-lo no código 84.11.10.00 desde a publicação do Parecer Normativo CST 51/86, que consolidou expressamente os pareceres normativos CST sobre classificação fiscal de exaustores. A alíquota dessas duas posições era igual.

Assegura então a Recorrente que tão somente adequou-se ao ato normativo, inclusive no que se refere à denominação "exaustor", embora seja irrelevante a denominação, face a preponderância da função exercida pelo equipamento. Alega também que a pretensão fiscal decorre apenas de a alíquota da posição agora pretendida - 84.59.99.00 - ser superior àquela indicada para a posição 84.11.10.00, eleita no Normativo. E acentua que já em 1973, através do PN 203, a Coordenação atribuía aos exaustores industriais classificação dentro da posição 84.11, adicionando-lhe a posição 03 e o item 00.

No que concerne à "cabine para pintura", diz a Recorrente que se trata de produto destinado à indústria de calçados e, que, conquanto a classificação adotada pelo Fisco tenha indiscutível vínculo com o produto, não é a mais adequada, tendo em vista a verdadeira função do produto, que é a exaustão das emanações provenientes da pintura, embelezamento ou conservação dos calçados, e, pois, a prevenção da poluição ambiental.

Desta forma, prossegue a empresa, deve o produto classificar-se na posição 84.11.10.00, como exaustor, e não na posição até agora utilizada - 84.42.04.00 -

embora disso não resulte crédito tributário devido, eis que ambas as posições têm alíquota de 5%.

A decisão recorrida reporta-se às Notas Explicativas da NAB para a posição 84.11.10 para apontar que ali somente se compreendem as máquinas e os aparelhos que sirvam para comprimir o ar ou os gases num recinto, ou para nele fazerem o vácuo, ou ainda para movimentar estes fluidos gasosos. Lembra então, que, segundo a Nota, os aparelhos em questão podem ter ou não um motor incorporado, e destinam-se, quer a fornecer uma corrente de ar ou gás, sob pressão relativamente fraca, quer a assegurar a renovação de ar em recintos, excluindo-se da posição 84.11 os ventiladores que possuam filtros, ou outros dispositivos.

Especificamente em relação aos coletores de pó, reporta-se à descrição do modelo CL 90, pela autuada, *verbis*:

*"Utilizado para coleta de pó proveniente de operações de lixamento em couro, madeira e materiais sintéticos. As partículas são coletadas através de dois bocais para aspiração, situados na lateral do coletor, e após depositadas por gravidade em um depósito localizado na base do corpo, com capacidade de 90 l (opcional 60 l)*

*Os filtros, em nº de 18, são confeccionados em nylon ou poliéster, com área de filtração total de 2,6 m<sup>2</sup>."*

Assinala que os demais modelos de coletores são semelhantes, nenhum deles tendo portanto a função de um exaustor ou ventilador, mas sim a função de aspirador de pó industrial. Acrescenta a autoridade que, ainda que se pudesse tomar o produto como ventilador ou exaustor, os produtos da empresa possuem filtros, que os excluem da posição 84.11, conforme Notas à posição.

Referindo-se às cabines de pintura, primeiramente a autoridade reproduziu sua descrição, pela empresa, *verbis*:

*"Cabine de Pintura a Seco*

*Dimensionada para captação de névoa proveniente de sistemas de pintura com pistola em peças de pequeno porte. As partículas pulverizadas são aspiradas por um exaustor turbo-axial de 450 mm de diâmetro e retidas em um sistema de "chicanas", que são facilmente removíveis para operação de limpeza."*

A seguir, conclui que a função desse bem não é, portanto, fornecer uma corrente de ar ou gás sob pressão, para assegurar a renovação do ar em recintos, mas sim a retenção de partículas de tinta pulverizada durante a pintura. A autoridade reporta-se então às mesmas Notas à posição para acentuar que os "aparelhos

Processo nº: 11065.001911/89-94

Acórdão nº: 201-67.747

desempoeiradores" são expressamente excluídos da posição 84.11, classificando-se na posição 84.18., por consistirem em aparelhos destinados a filtrar o ar.

Ainda nesse tópico, fundamentou-se a decisão recorrida em que a cabine não pode ser classificada na posição 84.42.04.00, como pretende a empresa, porque não é produto específico para a indústria de calçados, e porque, ainda se o fosse, estaria excluída daquela posição por força da nota-explicativa 84.2 que determina a classificação entre as posições 84.01 e 84.21 dos produtos que nelas caibam e que concomitantemente possam ser incluídos entre os códigos 84.22 e 84.60. O julgador singular, invocando a clareza dessa regra, indeferiu o pedido de perícia formulado na impugnação.

É o relatório.

Processo nº: 11065.001911/89-94

Acórdão nº: 201-67.747

## VOTO DA RELATORA. CONSELHEIRA SELMA SALOMÃO WOLSZCZAK

Como deflui do relatado, a lide diz respeito à classificação fiscal dos produtos denominados "coletor de pó" e "cabine de pintura", de fabricação da autuada e que eram por ela classificados respectivamente nas posições 84.11.10.00 e 84.42.04.00, quando, segundo a fiscalização deveriam ter saído com classificação nas posições 84.59.99.00 e 84.18.

No que concerne ao primeiro produto, está claramente demonstrado nos autos, e é mesmo incontroverso, que o coletor destina-se a recolher poeira proveniente de lixamento em couro, madeira e materiais sintéticos, sendo essa coleta realizada através de exaustores, que aspiram pela lateral do coletor, depositando esse pó na base do corpo, sendo utilizados filtros de nylon ou poliéster. Esse produto é empregado na indústria de calçados.

A acusação aponta que a empresa classificou o mesmo produto, em seqüência, nos códigos 84.38.18.00 e 84.11.10.00, nenhum deles adequado para o bem. A decisão recorrida confirma a tese fiscal ao fundamento de que o produto opera através de exaustor, exercendo ação de aspirador industrial, razão porque é próprio da posição 84.59.99.00, conforme Pareceres CST 33/72 e 2467.

Entendo que não procede a exigência fiscal. Com efeito, a posição 84.11 abriga designadamente os ventiladores exaustores destinados a aspirar poeira. A própria CST reconhece expressamente que não há como distinguir ventiladores de exaustores, eis que de qualquer forma ambos buscam extrair de um lugar para outro, não sendo este portanto critério próprio para incluir ou excluir o produto da classificação na posição 84.11.

Processo nº: 11065.001911/89-94

Acórdão nº: 201-67.747

Por outro lado, entendo que a nota invocada pela decisão recorrida para alcançar a conclusão adotada (classificação no código 84.59) não tem aplicação à espécie, eis que o filtro, no caso, não confere ao produto uma natureza mais complexa. O exame dos bens que se abrigam no código 84.59 evidencia que ali cabem apenas *"as máquinas, aparelhos e instrumentos mecânicos que não se encontrem excluídos do capítulo 84 pelas notas legais, nem incluídos mais especificamente em outros capítulos, ou classificados em outras posições mais específicas do capítulo 84 por aí não se encontrarem especializados por sua função ou tipo, não serem característicos de qualquer das indústrias nelas visadas, não tendo pois aplicação em nenhuma delas, e poderem pelo contrário ser utilizados indiferentemente em duas ou mais dessas indústrias (máquinas de emprego geral) "*.

É o que consta das notas da posição.

Já na posição 84.11, nota "C", vê-se claramente que ali cabem os ventiladores que se empregam para aspirar poeira, excluindo-se apenas aqueles com órgãos que não sejam o motor ou o cárter, desde que estes órgãos lhes confirmem o caráter de máquinas mais complexas incluídas noutras posições, designadamente aerotermos de aquecimento não elétrico (n. 73.37), grupos para condicionamento de ar (n. 84.12), aparelhos desempoeiradores(n. 84.18) etc..

Ora, se os ventiladores/exaustores para desempoeirar cabem (designadamente) na posição 84.11, e dado que não obsta essa classificação a simples existência de órgãos, não é o fato de serem utilizados filtros razão suficiente para excluir o produto dessa classificação. Somente quando o órgão utilizado confere ao exaustor/ventilador caráter de máquina mais complexa é que cabe o deslocamento para outra posição, o que no caso não ocorre: a presença do filtro não caracteriza a complexidade capaz dessa realocação. Ao contrário, trata-se aqui de ventilador simples, com filtro, para desempoeirar, produto expressamente incluído no código 84.11. Essa conclusão decorre da impossibilidade de atribuição de outro sentido à norma excludente contida nas notas da posição 84.11, eis que ela limita as hipóteses de deslocamento dos bens à circunstâncias de que o órgão acoplado confira a complexidade ao produto, enquanto que no caso o filtro não é elemento introdutor de qualquer complexidade, visto que nem desempenha papel preponderante nem se destina a selecionar materiais para outro uso.

Processo nº: 11065.001911/89-94

Acórdão nº: 201-67.747

Por outro lado o código 84.11 abriga, conforme nota própria, os exaustores para desempoeirar. No caso, a máquina opera fundamentalmente como exaustor (ventilador) e o filtro é obviamente um acessório, eis que a finalidade do bem não é a filtragem, mas a exaustão das partículas de poeira.

Ademais, ainda que o bem coubesse no código 84.59, dele estaria excluído não só pelas notas da posição, que excluem os bens que cabem em outros códigos do capítulo, mas também pela nota 2 da Seção XVI, que comanda a alocação dos produtos que caibam tanto nos códigos 84.01 a 84.21 e nos códigos 84.22 a 84.60, entre os bens das posições 84.01 a 84.21. Assim, se o produto em causa coubesse no código 84.59, como concluiu o julgador de primeiro grau, deveria sempre prevalecer a classificação no código 84.11.

Quanto à cabine para pintura observo que o bem aparentemente é destinado à indústria de calçados e a autoridade julgadora de primeiro grau confirma o fato. Em princípio, então, caberia na posição 84.42. Trata-se de cabine dimensionada para captação de névoa proveniente de sistemas de pintura com pistola em peças de pequeno porte. As partículas pulverizadas são aspiradas por um exaustor turbo-axial e retidas em um sistema de chicanas que são facilmente removíveis para operação de limpeza.

A decisão de primeiro grau firma-se em que o aparelho é destinado à retenção de partículas de tinta pulverizada durante o ato de pintura, e por isso a classificação como ventilador ou exaustor não tem amparo nas notas explicativas, porque os "aparelhos desempoeiradores" são expressamente excluídos da posição 84.11, devendo ser classificados na posição 84.18.

Diz ainda a autoridade que a classificação do aparelho é na posição 84.18 por tratar-se de um aparelho destinado a filtrar o ar e não de um simples exaustor destinado a renovação do ar de um ambiente.

Parece-me contraditório esse pronunciamento, eis que ora o bem é tido como desempoeirador, ora como produto para filtragem de ar.

É nítido, à vista dos elementos contidos nos autos, que a cabine isola inteiramente o processo industrial e tem ação exaustora. Os prospectos da empresa falam explicitamente em aspirar névoas e partículas pulverizadas, por exaustor.

Processo nº: 11065.001911/89-94

Acórdão nº: 201-67.747

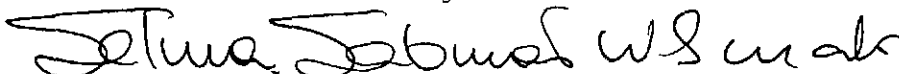
A posição 84.11. por outro lado, abriga designadamente os ventiladores/exaustores para aspirar poeira ou partículas e gases. Nesse rumo, pois, não tem supedâneo nas notas ou nos fatos a decisão recorrida.

A confirmação da exigência fiscal, entretanto, teve por embasamento também outro argumento, posto no sentido de que, ainda que coubesse na posição 84.42, como pretende a empresa, o produto cabe inequivocamente na posição 84.18, de sorte que tem aplicação a nota explicativa 84-2, segundo a qual, salvo o disposto nas notas 3 e 4 da Seção XVI, as máquinas e aparelhos que possam ser incluídos simultaneamente em qualquer dos códigos 84.01 a 84.21 e também em qualquer dos códigos 84.22 a 84.60 classificam-se pelas posições 84.01 a 84.21.

Também neste particular entendo equivocada a decisão. Com efeito, se a cabine coubesse não só no código 84.42 mas também em algum código entre 84.01 e 84.21, este seria o 84.11, mas não o 84.18, eis que a função característica do produto é a de exaustor de gases e partículas ou poeiras, sendo esta a descrição dos exaustores da posição 84.11. Ao contrário, na posição 84.18 encontro apenas os exaustores mais complexos, aparelhos para filtrar ou depurar líquidos ou gases para utilização do material captado, e nos quais o filtro desempenha a função principal. Na cabine vejo ao oposto que o aparelho tem por função principal o isolamento da área e a renovação do ar por exaustão (aspiração de partículas, gases ou poeira), características dos bens da posição 84.11.

Concluo portanto que não procede a tese fiscal, sendo inadequada a classificação proposta para os bens objeto do litígio. Com essas considerações, dou provimento ao recurso.

Sala de Sessões, em 09 de janeiro de 1992

  
SELMA SALOMÃO WOLSZCZAK - relatora